



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO
PARÁ
PROCURADORIA MUNICIPAL**

**PARECER JURÍDICO
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

EMENTA: DISPENSA DE LICITAÇÃO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE LAVAJATO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA. É PERMITIDO O PROCESSO DE DISPENSA, COM FUNDAMENTO NO ART. 24, X da Lei nº 8.666/1993.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 261121-01
DISPENSA Nº 001/21**

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação apresentada por Vossa Excelência para manifestação desta Procuradoria, acerca de contratação direta para **LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DE LAVAJATO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA**, do Município de São Francisco do Pará-PA.

FUNDAMENTAÇÃO

Nossa Constituição Federal, impõe em seu art. 37, XXI, a instauração de processos licitatórios pela Administração Pública para contratação de serviços, obras, compras e alienações, que, por sua vez, revela-se como formalidade que restringe a atividade desta no que tange à sua vontade/necessidade de pactuar. Nesse sentido, foi criada a Lei Federal nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos, a qual, além de regulamentar tal regramento, dispõe sobre exceções à referida regra, como os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

A regulamentação do dispositivo constitucional ficou a cargo da Lei federal nº 8666/93 que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, e outras providências.

Assim, a Administração Pública, para contratar com os particulares deverá adotar procedimento preliminar rigorosamente determinado e preestabelecido em lei - Licitação - que, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessárias ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.”

Para tanto, o Administrador deverá pautar seus procedimentos, além das regras inscritas no Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, nos seguintes princípios: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade; fiscalização da licitação pelos interessados ou qualquer cidadão, apenas para citar aqueles listados no art. 3º da Lei de Licitações.

Neste sentido o art. 37 da CF/88, prevê que a Administração Pública deve agir de acordo com a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Dá já é possível extrair o significado de que se reveste a Licitação Pública. Tanto assim que, no entender dos administrativistas, a Licitação transcende o conceito de certame obrigatório ou conjunto de normas disciplinadoras de um processo seletivo, tendo sido alçada á condição de princípio de Administração Pública.

O exemplo, Maria Sílvia Zanella Di Pietro:

“... a própria licitação constitui um princípio a que se vincula a Administração Pública. Ela é decorrência do princípio da indisponibilidade do interesse público e que se constitui em uma restrição à liberdade administrativa na escolha do contratante; a Administração terá que escolher aquele cuja proposta melhor atenda ao interesse público.”

Portanto, havendo necessidade de contratar com os particulares, obras, serviços, compras e alienações (e ainda concessões, permissões e locações) a regra é a prévia Licitação.

Todavia, há hipóteses em que se exclui a Licitação.

São elas a dispensa e a inexigibilidade de licitações previstas, respectivamente, nos artigos 24 e 25 da Lei federal nº 8666/93.

Inicialmente é preciso que se diga que as situações de dispensa e inexigibilidade, que afastam o certame e, por via de consequência, a competição, devem ser vistas sempre como hipóteses de exceção, portanto, com redobrados cuidados na aplicação.

Para o caso em questão, a Administração Municipal poderá locar o imóvel para funcionamento de lavajato através de procedimento licitatório na modalidade dispensa, visto que com previsão no art. 24, X, destacando-se a necessidade do cumprimentos de requisitos, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;

Importante citar, que conforme se extrai do dispositivo acima citado, são necessários a regularidade da contratação em questão, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) instalações que atendam a finalidade da administração; b) que a localização condicione sua escolha; c) que esteja conforme o valor de mercado. Verifica-se que os requisitos restam cumpridos nos presentes autos.

Neste sentido vejamos a doutrina:

"A ausência de licitação deriva da impossibilidade de o interesse público ser satisfeito através de outro imóvel, que não aquele selecionado. As características do imóvel (tais como localização, dimensão, edificação, destinação etc.) são relevantes, de modo que a administração não tem outra escolha. Quando a Administração necessita de imóvel para destinação peculiar ou com localização determinada, não se torna possível a competição entre particulares". (JUSTEN FILHO, Marçal. (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 8ed. São Paulo: Dialética, 2000.p.252)

ANTE O EXPOSTO, esta procuradoria é FAVORÁVEL a legalidade da dispensa e quanto aos demais requisitos necessários para o **FUNCIONAMENTO DE LAVAJATO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA** através de dispensa, na forma do art. 24, X da Lei nº 8.666/1993, desde que observada a seguinte condição:

O procedimento de dispensa deve ser ratificado pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei 8.666/1993, fundamentando a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo previsto no art. 24, X da Lei das Licitações.

Por fim, ressalte-se que o presente parecer tem caráter opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal

– STF, nos autos do Mandado de Segurança nº 24.078, da Relatoria do eminente Ministro Carlos Veloso. É o parecer.

São Francisco do Pará/PA, 07 de dezembro de 2021.

FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE
PROCURADOR
OAB/PA 20.166